**CADERNO DE ENCARGOS**



**EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DAS FACHADAS**

 **DO**

 **EDIFÍCIO VILA MAR B**

**ÍNDICE PÁGINA**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Cláusula 1ª - Objecto 4

Cláusula 2ª - Disposições por que se rege a empreitada 4

Cláusula 3ª - Esclarecimento de dúvidas 5

**CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**

**Secção I – Preparação e Planeamento dos Trabalhos**

Cláusula 4º - Preparação e planeamento da execução da obra 6

Cláusula 5ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos 7

**Secção II – Prazo de Execução**

Cláusula 6ª - Prazo de execução da empreitada 8

Cláusula 7ª - Cumprimento do plano de trabalhos 8

Cláusula 8ª - Multas por violação dos prazos contratuais 8

Cláusula 9ª - Actos e direitos de terceiro 9

**Secção III – Condições de Execução da empreitada**

Cláusula 10ª - Condições gerais de execução dos trabalhos 9

Cláusula 11ª- Especificações dos materiais e elementos de construção 10

Cláusula12ª- Aprovação de materiais e elementos de construção 10

Cláusula 13ª – Aplicação dos materiais e elementos de construção 11

Cláusula 14ª – Substituição de materiais e elementos de construção 11

Cláusula 15ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra 11

Cláusula 16ª - Erros ou omissões do projecto e de outros documentos 12

Cláusula 17ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos 12

Cláusula 18ª - Outros encargos do empreiteiro 12

**Secção IV – Pessoal**

Cláusula 19ª – Obrigações gerais 13

Cláusula 20ª – Horário de trabalho 14

Cláusula 21ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho 14

**CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA**

**Secção I – Preço, condições de pagamento e revisão de preços**

Cláusula 22ª – Preço e condições de pagamento 15

Cláusula 23ª - Descontos nos pagamentos 15

**Secção II – Seguros**

Cláusula 24ª – Contratos de seguro 16

**CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

Cláusula 25ª – Representação do empreiteiro 17

Cláusula 26ª – Representação do dono da obra 18

**CAPÍTULO V – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA**

Cláusula 27ª – Recepção provisória 19

Cláusula 28ª – Prazo de garantia 19

Cláusula 29ª – Recepção definitiva 20

Cláusula 30ª – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução 21

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 31ª – Subcontratação e cessão da posição contratual 21

Cláusula 32ª – Resolução do contrato pelo dono da obra 22

Cláusula 33ª – Resolução do contrato pelo empreiteiro 23

Cláusula 34ª – Foro competente 23

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Cláusula 1ª**

**Objeto**

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento do para a realização da empreitada de Reabilitação das Fachadas do Edifício Vila Mar B a levar a efeito na Av.ª do Brasil n.º 60, Vila do Conde.

2 - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução e neste caderno de encargos.

3 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as deste caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto aprovado.

**Cláusula 2ª**

**Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada**

1- A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Decreto -Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação) e respetivas legislações complementares;

c) Ao Decreto-lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

b) O caderno de encargos;

c) Os trabalhos definidos no mapa de trabalhos e procedimentos construtivos da empreitada;

d)Os pormenores construtivos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

4 - O dono da obra está obrigado a definir neste caderno de encargos as especificações técnicas constantes da presente empreitada;

5 - O empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do Contrato, as especificações técnicas definidas nos termos do número anterior.

6 - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

**Cláusula 3ª**

**Esclarecimento de dúvidas**

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas a fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente a fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

**CAPÍTULO II**

**OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**

**Secção I**

**Preparação e planeamento dos trabalhos**

**Cláusula 4ª**

**Preparação e planeamento da execução da obra**

1- É de caracter obrigatório a visita do empreiteiro ao local da obra para tomar conhecimento e avaliar as reais condições e especificidades do espaço a intervencionar assim como realizar as necessárias medições adicionais para apresentação de orçamento.

2 – O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e da gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea d) do nº 4 da presente cláusula.

3 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

4 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, pela sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra designadamente:

a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações necessárias quer para pessoas que trabalhem na obra, quer para os utentes do edifício Vila Mar B;

b)Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, utentes do edifício Vila Mar B ou pessoas que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) O transporte e remoção, para fora do local da obra dos resíduos de demolições e limpeza, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;

d) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem da execução da obra;

e) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

5 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

 d) A elaboração de documento do qual conste as medidas de segurança a adotar para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das actividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

e)Ao adjudicatário não é permitido realizar queimas a céu aberto de qualquer tipo de materiais residuais da obra;

6- Ao adjudicatário não é permitido realizar queimas a céu aberto de qualquer tipo de materiais residuais da obra;

7- O adjudicatário deverá assegurar a manutenção e revisão periódica de todos os veículos e de toda a maquinaria de apoio à obra

8- A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono de obra.

**Cláusula 5ª**

**Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos**

1 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

3- O dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro, no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

4- Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

5- Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

**Secção II**

**Prazos de execução**

**Cláusula 6ª**

**Prazo de execução da empreitada**

1- O prazo de execução da empreita é de 9 meses, não se suspendendo os sábados, domingos e feriados.

2- A execução dos trabalhos inicia-se até 30 dias após a data da celebração do Contrato da empreitada;

**Cláusula 7ª**

**Cumprimento do plano de trabalhos**

1 - O empreiteiro informa mensalmente a fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no nº 1 da cláusula 5ª.

**Cláusula 8ª**

**Multas por violação dos prazos contratuais**

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0.002 do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzida a metade.

3– O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a titulo de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

**Cláusula 9ª**

**Actos e direitos de terceiros**

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director da fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director da fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

 **Secção III**

**Condições de execução da empreitada**

**Cláusula 10ª**

**Condições gerais de execução dos trabalhos**

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade os trabalhos definidos no mapa de trabalhos e procedimentos construtivos da empreitada, com os pormenores construtivos apresentados, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

2 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

**Cláusula 11.ª**

**Especificações dos materiais e elementos de construção**

1 – Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, dimensões, forma e demais características definidas no mapa de trabalhos e procedimentos construtivos da empreitada e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos;

2 – Sempre que o mapa de trabalhos e procedimentos construtivos da empreitada e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização, devendo sempre propor a sua aprovação ao dono da obra;

**Cláusula 12.ª**

**Aprovação de materiais e elementos de construção**

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra;

2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro;

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar;

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

**Cláusula 13.ª**

**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

**Cláusula 14.ª**

**Substituição de materiais e elementos de construção**

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro;

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

**Cláusula 15.ª**

**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

**Cláusula 16ª**

**Erros ou omissões**

1- O empreiteiro deverá apresentar os erros e omissões no prazo definido no procedimento do concurso.

2- Não serão aceites quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas, findo o prazo previsto no procedimento de concurso.

**Cláusula 17ª**

**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local de trabalho, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do e respectivo alvará e manter cópia dos alvarás ou títulos do registo dos subcontratados.

2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, um exemplar do mapa de trabalhos e procedimentos construtivos da empreitada, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter à disposição de todos os interessados o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4- O empreiteiro deve proceder à montagem e conservação, no local a indicar pela fiscalização, um painel de identificação da obra, em conformidade com o modelo a propor pelo dono da obra.

5 – O painel de identificação da obra deverá ser instalado no prazo máximo de 20 dias contados a partir da data da adjudicação dos trabalhos;

6 – O dono da obra reserva-se ainda o direito de, em qualquer altura, optar por colocar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro o painel em falta

**Cláusula 18ª**

**Outros encargos do empreiteiro**

1 - Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao empreiteiro, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção e equipamentos;

b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.

2 - Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

**Secção IV**

**Pessoal**

**Cláusula 19ª**

**Obrigações gerais**

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

4 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

5 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

**Cláusula 20ª**

**Horário de trabalho**

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa a fiscalização da obra.
2. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pela fiscalização.

**Cláusula 21ª**

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, ocorrendo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

6- É proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local da empreitada. A fiscalização reserva-se o direito de sempre que entender solicitar ao empreiteiro a realização de testes de alcoolémia aos trabalhadores.

**CAPÍTULO III**

**OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA**

**Secção I - Preço e condições de pagamento**

**Cláusula 22ª**

**Preço e condições de pagamento**

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor contratualizado.

2 – Em princípio, os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com os trabalhos realizados.

3 – Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no mapa de trabalhos e procedimentos construtivos da empreitada, neste caderno de encargos ou no Contrato;

4 – Em regra, os pagamentos são efetuados no prazo de 45 dias, com o limite máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

5 – As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidas pela fiscalização da obra.

6 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período a que respeitem, sendo a sua aprovação pela fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7 – No caso de falta de apresentação de alguma fatura em virtude de divergências entre a fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pela fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

**Cláusula 23ª**

**Descontos nos pagamentos**

1 – Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 10% do montante total do contrato, ou seja, do preço contratual.

2 - A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário

 3 - O dono da obra deduzirá ainda, nos pagamentos parciais a efetuar ao empreiteiro:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;

b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

**Secção II**

**Seguros**

**Cláusula 24ª**

**Contratos de seguro**

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguros de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato as apólices de seguros previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 –O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no nº 1 válidas até ao final da data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afectas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 – Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com a entidade seguradora legalmente autorizada.

7 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

**CAPÍTULO IV**

**REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

**Cláusula 25ª**

**Representação do empreiteiro**

1 – Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação;

 2- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direcção técnica da empreitada a um director de obra com a qualificação mínima de Engenheiro Técnico Civil.

3 - Após a assinatura do contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos directamente ao director técnico.

5 - O director técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do director técnico da empreitada, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito com base em razões objectivas e/ou inerentes à actuação profissional do director de obra

7 - O empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - As funções de director técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo director com os poderes necessários para responder, perante o director da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

9 – Sempre que se justifique, o empreiteiro entregará a fiscalização da obra, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

10 - Após assinatura do contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela segurança da obra, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

11- O técnico responsável pela segurança da obra deverá possuir o Cap de nível 5 (Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho), não sendo admitida a acumulação de função com a de director técnico da empreitada.

**Cláusula 26ª**

**Representação do dono da obra**

1 - Durante a execução o dono da obra é representado pela fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade da fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até ao início dos trabalhos.

3 - A fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4 - A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

**CAPÍTULO V**

**RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA**

**Cláusula 27ª**

**Recepção provisória**

1 – A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a sua recepção provisória, a especificação de tais defeitos devem constar do auto, acrescida da declaração de não recepção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respectivos fundamentos;

**Cláusula 28ª**

**Prazo de garantia**

1 – Na data da assinatura do auto de recepção provisória inicia -se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra

2- O prazo de garantia é de 5 anos

3 - Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra desde que susceptível de uso independente e autonomizável;

4 - Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

5 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

6- O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato;

7-Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais;

8 - Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais

**Cláusula 29ª**

**Recepção definitiva**

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.

2-A recepção definitiva é formalizada em auto. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a recepção provisória quanto às mesmas matérias.

3– Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

4 – A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

5– No caso da vistoria referida no nº 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

**Cláusula 30 ª**

**Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra;

2- Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

3 – Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos precisos termos:

**CAPÍTULO Vi**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 31ª**

**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

2 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pela fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

3– O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre subcontratados e terceiros.

4 - A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

**Cláusula 32ª**

**Resolução do contrato pelo dono da obra**

1 – Para além de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstas no Contrato, e sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes da fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

f) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

g) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

h) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento;

i) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos,

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

**Cláusula 33ª**

**Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante da dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesse públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

**Cláusula 34ª**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Vila do Conde com expressa renúncia a qualquer outro.